



C0078967A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.484, DE 2019

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir na declaração anual a possibilidade de dedução do valor de bem que tenha sido furtado ou roubado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....

*V – o valor de propriedade perdida em virtude de furto ou roubo.*

.....

*§ 3º As deduções previstas nos incisos II, III e V deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento, a dez por cento e a cinco por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.*

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por objetivo incluir entre as possibilidades de dedução existentes na declaração de imposto de renda da pessoa física previstas na Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o valor equivalente a um bem que tenha sido furtado ou roubado. O *caput* do artigo 5º de nossa Constituição da República garante a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à segurança e à propriedade. Nesse sentido, quando esses direitos não são exercidos plenamente, a República falha em suas obrigações e deve, como consequência, garantir aos nossos cidadãos alguma forma de compensação. Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que permitirá, ao menos em parte, o resarcimento do valor do bem furtado ou roubado do cidadão.

Para garantir previsibilidade na arrecadação, consideramos importante limitar a dedução, nos moldes das limitações já existentes para outras possibilidades de dedução, conforme se inscreve no § 3º do art. 8º, cuja redação também propomos alterar.

Entendemos que a possibilidade de dedução funcionará, ainda, como um incentivo ao Poder Público para investir em políticas de segurança mais eficientes. O Estado, além de garantir a ordem democrática e constitucional, funciona como um prestador de serviços, cuja qualidade é essencial para o exercício pleno da cidadania. Quando falha, o Estado não apenas porta-se como um prestador de serviços de baixa qualidade, mas contraria a essência da própria noção de cidadania e do estado democrático de direito.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em 17 de dezembro de 2019

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**Deputado Federal – PDT/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando resarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**